

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2533/74

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Estatuto do Magistério - Normas de que tratam os artigos 20, 22, 24, I

COMISSÃO ESPECIAL: Cons. LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente

Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS

Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Consª AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO

Cons. ARNALDO LAURINDO

Consª THEREZINHA FRAM

PARECER Nº 435/75 - Aprovado em 06/02/1974

A Lei Complementar nº 114 de 13 de novembro de 1974, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, em seu artigo 20, remete ao Conselho Estadual de Educação a tarefa de, respeitadas as normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação, indicar as habilitações específicas que se constituirão nos mínimos a serem admitidos para provimento dos cargos referidos no artigo 19 do mesmo diploma legal.

Por sua vez, o artigo 24, Inciso I, incumbe ainda o Conselho Estadual de Educação da conceituação do cursos e estágios específicos destinados ao aperfeiçoamento ou especialização de docentes e especialistas, para os efeitos de atribuição da vantagem pecuniária prevista no artigo 23 da mesma lei.

Tais encargos, aparentemente simples, assumem todavia enorme relevância quando se consideram as inevitáveis repercussões de uma política de recrutamento do pessoal na determinação dos rumos futuros da educação em São Paulo. O efetivo aprimoramento do ensino do 1º e 2º graus, sua definitiva conversão ao espírito da lei 5692/71 e, indiretamente, até mesmo os destinos do ensino superior em nosso Estado dependem, em grande parte, da orientação que venha a ser firmada neste campo.

As diretrizes que ora são propostas, ao mesmo tempo em que apontam para as metas fixadas pela lei 5692/71, perseguindo a sua real e definitiva implantação, apoiam-se na realidade cultural do Estado, visando não somente ao aproveitamento do rico potencial de recursos humanos de que dispomos, mas também a seu incessante aprimoramento.

Ao dispor em seu artigo 29 que a formação do professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus deverá fazer-se "em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País", e ao propor em seu artigo 30, alínea "c", a licenciatura plena para o exercício do magistério em todo o ensino de 1º e 2º graus, como meta a ser atingida, a lei 5.692 converteu numa exigência, cujo caráter imperativo é insofismável, a elevação do nível do formação do pessoal docente desses dois graus do ensino.

Não é necessário apelar para estatísticas para mostrar que o Estado de São Paulo, pelas condições culturais que apresenta, encontra-a na situação privilegiada do ultrapassar os mínimos admi-

tidos provisoriamente pela lei para as regiões menos favorecidas do país. A exuberante oferta de docentes portadores do licenciatura plena em nosso Estado, em muitas áreas já supera as possibilidades do absorção do mercado do trabalho local, e a exigência da lei proposta como alvo a atingir é uma velha realidade na rede oficial do ensino. De fato, excetuando-se o magistério das quatro primeiras séries para cujo exercício não instituiu ainda o Conselho Federal de Educação uma habilitação específica em nível superior, a quase totalidade dos professores efetivos é portadora de licenciatura plena obtida em cursos superiores de graduação.

Ao fixar os mínimos de formação a serem exigidos para o magistério no Estado de São Paulo não se poderia ignorar tal realidade, especialmente tendo em vista as exigências iniludíveis da lei. Em São Paulo, continuar-se-á, pois, a exigir do professores e especialistas o mais alto nível do formação, e as licenciaturas de curta duração só serão admitidas quando constituírem o melhor preparo possível na circunstância.

Avizinhos-nos assim do objetivo colimado pela Indicação do Conselho Federal de Educação nº 22/73. Com efeito, ao analisar o problema da elevação progressiva dos níveis de formação do magistério observa o Cons. Valnir Chagas:

"Mas não ficam aí as implicações da progressividade e da habilitação cumulativa. Com elas, indiretamente, pode-se definir como objetivo a alcançar, em futuro não muito remoto, o preparo de todo o magistério em cursos de duração plena. Isto faz da própria licenciatura de 1º grau uma solução de certo modo transitória, referida a condições locais ou regionais, o que, aliás, será tanto mais possível quanto maior seja a importância atribuída à continuidade de formação "em níveis que se elevem progressivamente".

As ponderações do nobre relator conduzem-nos a outra ordem de considerações. A formação mais completa a ser exigida de docentes e especialistas, significará não apenas o preparo mais intenso em profundidade e extensão, mas sua perfeita adequação à natureza das funções a serem exercidas. Em outros termos deverá constituir-se numa habilitação específica.

Infelizmente, para o exercício do magistério nas quatro primeiras séries do ensino do 1º grau não foi ainda instituída uma habilitação específica em nível superior. Anteriormente à Lei nº ... 5.692/71, a Resolução do Conselho Federal de Educação nº 2/69, em seu artigo 7º, parágrafo único, alínea "b", admitiu que a capacitação profissional resultante do diploma do Pedagogia incluirão o exercício do magistério na escola do 1º grau, na hipótese da habilitação "Ensino das disciplinas e atividades práticas dos cursos normais", e

sempre que houvesse sido estudada a respectiva metodologia e prática do ensino. Não cuidou, entretanto, de criar uma habilitação específica para tal fim, providência que o Relator do Parecer 252/69, Cons. Valnir Chagas, considerava prematura naquele momento.

O Parecer C.F.E. 1.304/73, respondendo à indicação 34/75 do mesmo Conselho confirma, esse nosso entendimento. Na referida Indicação, solicitava a eminente Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz um pronunciamento do Conselho Federal "sobre o que se há de entender por habilitação específica, em nível superior, para o exercício do magistério nas quatro primeiras séries do ensino de primeiro grau". Indagava, a seguir, se o Licenciado em Pedagogia, na vigência dos regimes anteriores ao da lei 5.692/71 poderia ou não ser tido como habilitado especificamente para tal ensino.

Quanto à primeira-parte da consulta, esclarece o relator, Cons. Valnir Chagas:

"O professor estará "habilitado especificamente" para lecionar nas séries iniciais do 1º grau, quando a sua formação incluía a problemática muito especial de tal faixa de escolarização, o conteúdo globalizado de Ciências, Estudos Sociais e Comunicação e Expressão e as técnicas a adotar em razão, quer da abordagem do conhecimento como um todo, sob a forma de "Atividades", quer dos fundamentos psicológicos que levam a essa mesma abordagem. Excusado é dizer que isto se aplica a todos os cursos, pouco importando se a formação do mestre é feita em nível superior com duração curta ou plena dos estudos".

A luz de tais considerações, passa a analisar a situação dos Licenciados segundo as regras do Parecer 252/69. "É fora de dúvida-conclui - que os licenciados em Pedagogia pelos Regimes anteriores ao da Lei 5.692/71 ainda não possuem habilitação da escola de 1º grau. Embora muitos deles hajam estudado o nível correspondente do escolarização, ainda o fizeram na perspectiva antiga de ensino "Primário" como o grau autônomo. Por outro lado, o seu currículo não incluía a parte de conteúdo nem como disciplinas, nem muito menos sob a forma agora exigida do "atividades" integradas. Em conseqüência, a metodologia que alguns seguiram estava referida à sistemática anterior e não àquela que a nova lei vinculou ao seu conceito do "habilitação específica".

Reconhecendo, entretanto, que em algumas re-

giões do país, a formação do magistério das quatro primeiras séries já encontrava condições para realizar-se em nível superior prévia, o relator, a criação de tal habilitação, "possivelmente no próprio curso de Pedagogia". E concluiu: "tão logo isto aconteça, os diplomados pelos regimes anteriores poderão completar estudos e ajustam-se à sistemática agora instituída".

Por sua vez, o Conselho Estadual de Educação, face à disponibilidade de meios e à saturação do mercado com profissionais formados a nível de 2º grau, e não desejando mais postergar a elevação do nível de formação dos professores do Estado de São Paulo, através da Indicação nº 669/74, prometeu a criação de uma habilitação específica de nível superior, em cursos de curta duração, para o magistério das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, caso não viesse a mesma a ser proximamente instituída pelo Conselho Federal de Educação.

Tão logo, portanto, se crie tal habilitação, quer com validade nacional pelo Conselho Federal de Educação, quer com validade regional pelo Conselho Estadual de Educação, poderá o Professor I, devidamente habilitado, candidatar-se às vantagens previstas nos artigos 22 e 42 da Lei Complementar nº 114/74.

Até que isto venha a ocorrer, os licenciados em Pedagogia, portadores da habilitação "Ensino das disciplinas e atividades práticas dos cursos normais", que tenham estudado a respectiva metodologia e prática do ensino, serão considerados qualificados para o exercício do magistério nas séries iniciais do 1º grau e, ainda que enquadrados na categoria de Professor I, uma vez que não possuem habilitação específica nos termos do Parecer CFE nº 1304/73, farão jus às vantagens previstas no artigo 42 da Lei Complementar nº 114/74 e no artigo 2º das Disposições Transitórias.

Ficam assim resguardados os direitos dos Licenciados segundo as Regras do Parecer 269/72 como, aliás, o preceitua o Parecer C.F.E nº 1.304/73. Tudo indica, em conseqüência, que a eles se há de reconhecer o direito de lecionar nas séries iniciais do ensino de 1º grau e aplicar o disposto no artigo 39, observado certamente o princípio geral da progressividade de implantação da lei constante do artigo 72".

A título de aperfeiçoamento, terá direito à gratificação prevista no artigo 23 da lei nº 114/74, o Professor I efetivo, licenciado em Pedagogia, portador de qualquer outra habilitação instituída pela Resolução C.F.E. nº 2/69, bem como o licenciado em Pedagogia no regime anterior à vigência da mencionada Resolução.

Portanto, para provimento do cargo de Professor I constituíra requisito mínimo a habilitação específica de 2º grau,

com duração do 4 anos o 2.900 horas, de acordo com o que dispõem a Resolução C.F.E. nº 45/72 e a Deliberação C.E.E. nº 20/74.

Do pessoal docente da parte curricular de educação geral das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e do ensino de 2º grau pedir-se-á licenciatura plena, e a habilitação específica a ser exigida decorrerá, do tratamento pedagógico a ser dispensado as diferentes matérias e respectivos conteúdos.

Nos termos do artigo 4º da Resolução C.F.E.nº 853/71, as matérias fixadas "serão escalonados nos currículos plenos do ensino de 1º e 2º graus, da menor para a maior amplitude do campo abrangido, constituindo atividades, áreas de estudo e disciplinas".

Por sua vez, dispõe o artigo 5º da mesma Resolução: "No escalonamento a que se refere o artigo anterior, conforme o plano do estabelecimento, as matérias do núcleo comum serão desenvolvidas:

- I - No ensino de 1º grau,
  - a) nas séries iniciais, sem ultrapassar a quinta, sob as formas de Comunicação e Expressão, Integração Social e Iniciação às Ciências (incluindo Matemática), tratadas predominantemente como atividades;
  - b) em seguida, até o fim desse grau, sob a forma de Comunicação em Língua Portuguesa, Estudos Sociais e Matemática e Ciências, tratadas predominantemente como áreas de estudo;
- II - No ensino de 2º grau, sob as formas de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História, Geografia, Matemática e Ciências Físicas e Biológicas, tratadas predominante como disciplinas e dosadas segundo as habilitações profissionais pretendidas pelos alunos.

Parágrafo único - Ainda conforme as habilitações profissionais pretendidas pelos alunos, as Ciências Físicas e Biológicas, referidas no Inciso II, poderão ser desdobradas em disciplinas instrumentais da parte especial do currículo e, como tais, integrar também esta parte".

Como bem observa o relator do Parecer 853/71, Cons. Valnir Chagas, na proposição do tratamento didático-pedagógico a ser dispensado às matérias e respectivos conteúdos, a Resolução fugiu "aos dogmatismos sempre empobrecedores, dando predominância

e não exclusividade as "atividades" das séries iniciais, às "áreas de estudo" dos anos restantes do 1º grau, e às "disciplinas", do 2º grau. Isto permite - acrescenta ainda o relator - que a escola, quando este seja o caso, inclua uma área de estudo na 5ª série por exemplo, uma disciplina na sétima ou atividades de natureza profissional no 2º grau".

Com a idéia de predominância e não de exclusividade, "admitiu-se que a individualização dos conteúdos (em disciplinas) se faça, no 1º grau, a partir de quando seja didática e pedagogicamente recomendável, prevendo a sua obrigatoriedade no, ensino de 2º grau" (Parecer 226/72 - Relator Valnir Chagas).

A diversidade no tratamento pedagógico das diferentes matérias e respectivos conteúdos deverá refletir-se, de alguma forma, no preparo a ser exigido dos docentes. Tal repercussão torna-se especialmente sensível no caso da área de estudo para cujo tratamento recomendam os Pareceres do Conselho Federal de Educação o professor polivalente, sem todavia excluir a possibilidade de integração de conteúdos mediante a participação de vários docentes, mormente na fase de implantação da reforma.

Sem abdicar da exigência da licenciatura plena para o ensino da parte ao educação geral do currículo, inclusive nas 4 últimas séries do ensino de 1º grau - conquista irreversível do magistério secundário paulista - a Deliberação anexa, no que concerne à fixação dos mínimos para o provimento de cargos do Magistério, procurou oferecer à administração estadual um instrumento flexível que lhe permita adequar, a todo momento, o recrutamento de pessoal à estrutura curricular e didático-pedagógica que houver por bem adotar, e às necessidades emergentes das diferentes etapas de implantação da reforma.

Assim, os candidatos a provimento de cargos correspondentes à parte curricular de educação geral das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e do ensino de 2º grau deverão ser portadores de licenciatura plena, enquadrando-se, portanto, na categoria de Professor III. Somente em caráter temporário, e quando se comprovar a falta de portadores de licenciatura plena, serão admitidos licenciados em regime de curta duração.

De acordo com o tratamento pedagógico dispensado às matérias e respectivos conteúdos, respeitar-se-ão as seguintes mínimos de formação:

- 1) - Licenciatura polivalente, com pelo menos uma habilitação plena na área, quando a matéria for tratada como área do estudo, com professor único, nas quatro últimas

- 2) - Licenciatura plena que habilite para o magistério de um determinado conteúdo específico, quando a matéria for tratada como área de estudo ou atividade, por mais de um professor, mediante integração, nas 4 últimas séries do ensino do 1º grau.
- 3) - Licenciatura polivalente com habilitação plena específica ou Licenciatura plena que habilite para o magistério do conteúdo específico, para o ensino de disciplinas nas 4 últimas séries do 1º grau.
- 4) - Licenciatura plena que habilite para o ensino do conteúdo específico e Licenciatura polivalente com habilitação plena específica para o magistério de disciplinas no ensino de 2º grau.

Resta ainda a considerar, a parte curricular de "formação especial" do ensino de 1º e 2º graus.

De acordo com o artigo 5º § 2º, da lei 5692/71, a "formação especial" do currículo do ensino de 1º grau terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho e, no de 2º grau o de habilitação profissional.

O Conselho Federal de Educação, através do Parecer nº 74/70, aprovou currículos para formação de professores de Artes Práticas, mediante licenciaturas de curta duração, em Técnicas Comerciais, Artes Industriais, Técnicas Agrícolas e Educação para o Lar. Tais licenciaturas constituirão requisitos mínimos para provimento do cargo de Professor II, de acordo com a atividade a atender.

Para a docência da parte curricular de formação especial do ensino de 2º grau pedir-se-á licenciatura plena específica. Considerando, entretanto, o reduzido número de cursos dessa natureza até hoje instituídos pelo Conselho Federal de Educação, admitir-se-ão também para provimento do cargo de Professor III, os habilitados nos termos do artigo 1º, alínea "a" e "b", da Portaria nº 432 do 19/07/71 do ministério de Educação e Cultura do (Esquemas I e II).

Do um modo geral, os cursos hoje existentes, consoante as exigências da Lei para habilitação de professores da parte curricular do "formação especial", não conseguem atender à demanda das escolas. No que tange ao 1º grau, é reduzido o número dos cursos de "Artes Práticas". Quanto aos cursos destinados à formação de professores para o 2º grau, contamos ainda hoje, quase que exclusivamente, com os que funcionam do acordo com a Portaria nº

432 do MEC, nos Esquemas I e II. Daí as disposições do artigo 11 e seu parágrafo, dispoendo sobre as condições da admissão de Professores em caráter temporário.

No que concerne aos cargos de Orientador Educacional e Diretor de Escola não é difícil reconhecer respectivamente nas habilitações Orientação Educacional e Administração Escolar, para exercício nas escolas de 1º e 2º graus, a formação mais adequada para o exercício das tarefas correspondentes. O mesmo, à primeira vista, parece não ocorrer com relação ao cargo previsto no Artigo 19, Inciso VI da Lei Complementar nº 114/74 já que, no momento, vem sendo apontadas por especialistas nomenclaturas diversas para a designação do profissional que o Estatuto do Magistério do Estado de São Paulo define como Supervisor Pedagógico, no esforço de traduzir com tal denominação o conceito moderno do Inspeção Escolar.

Tais preocupações também não foram estranhas ao autor do Parecer nº 252/69 que, no entanto, preferir ater-se à denominação tradicional. Com efeito, observa Valnir Chagas em esclarecedor pronunciamento sobre voto em separado do Cons. Durmeval Trigueiro. "Cada vez mais nos distanciamos, mesmo no Brasil, daquele inspetor que fiscalizava exames para evitar "cola" e assinava papéis destinados ao cesto. Hoje, com a expansão do ensino em todos os graus, necessita-se, em escala crescente, de um vigoroso mecanismo de comunicação e avaliação que ligue a superintendência dos sistemas com as suas redes de estabelecimentos para assegurar-lhes dinamicamente a eficiência e unidade. Pouca importa que, ao focalizar aspectos particulares dessa atividade complexa, se usem por sinadeque denominações, como as de correição, auditoria, orientação, assistência técnica e outras. Na realidade, ela é tudo isso e mais do que isso, é um conjunto que se amplia continuamente, acompanhando o desenvolvimento educacional do País e do mundo, a que na Lei se deu o nome do inspeção". E acrescenta: "O inspetor é, e tende a ser cada vez mais, um profissional que atua em âmbito macroeducacional, orientando e coordenando escolas dentro do sistema, enquanto o supervisor está situado no plano da micro-educação, orientando e coordenando a atividade de professores dentro da escola".

Evitando que transparecesse no currículo proposto pelo Parecer 252/69 para a habilitação Inspeção Escolar uma definição oficial o restritiva de uma "área de exercício profissional que varia nos diversos contextos e sempre renova", o ilustre relator evidencia que, a adaptação ao novo conceito da Inspeção Escolar é, mais que um problema de nomenclatura, uma questão de renovação de conteúdos e, portanto, de programas.

O Inspetor cujo perfil delineia o autor do Parecer 252/69 parece pois identificar-se com a figura do Supervisor Pe-

to a habilitação Inspeção quanto a habilitação Supervisão, obtidas ambas em Curso de Pedagogia de duração plena.

Portanto, para provimento dos cargos destinados a especialistas constituem habilitações específicas:

a) Habilitação instituída pela Res. C.F.E. 2/69, art. 3º, item 1 (Orientação Educacional) para provimento do cargo a que se refere o artigo 19, inciso IV da lei Complementar nº... 114/74.

b) Habilitação instituída pela Res.C.F.E. 2/69, artigo 3º, item 2 (Administração Escolar para exercício nas escolas de 1º e 2º graus) para provimento do cargo a que se refere o artigo 19, inciso V da mesma Lei.

c) Habilitação instituída pela Res. C.F.E. nº 2/69, artigo 3º, ítem 4 (Inspeção Escolar para exercício nas escolas de 1º e 2º graus) ou habilitação instituída pela mesma Resolução, artigo 3º, ítem 3 (Supervisão Escolar para exercício nas escolas de 1º e 2º graus) para provimento do cargo a que se refere o artigo 19, inciso. VI.

Entre as atribuições conferidas ao Conselho Estadual de Educação pela Lei Complementar nº 114/74, inclui-se também a de conceituar "cursos e estágios específicos" de "aperfeiçoamento ou especialização", para efeito de atribuição de vantagem pecuniária "aos ocupantes efetivos de cargos docentes e de especialistas de educação" (artigo 23 e inciso I do artigo 24).

Os cargos docentes e de especialistas de educação mencionados na referida lei são:

I - Cargos docentes

- Professor I
- Professor II
- Professor III

II - Cargos de especialistas de educação

- Orientador educacional
- Diretor de escola
- Supervisor pedagógico

Para os fins em vista não deverá ser levado em consideração o diploma do curso de graduação exigido como formação mínima para provimento do cargo. Sendo ele obrigatório para todos os ocupantes do cargo, não pode constituir elemento de diferenciação. Assim sendo, seus efeitos são específicos para o provimento do cargo c se esgota» no momento da nomeação.

Entretanto, o diploma de que seja portador o ocupante do cargo e importante para determinar os outros tipos de curso que ele tem condições para freqüentar. Os do especialização por exemplo, só podem ser oferecidos para quem tenha diploma do curso

Pedagógico da Lei nº 114/74, não obstante a terminologia diversa do que se valeu o Estatuto do Magistério do Estado de São Paulo.

As funções previstas para o Supervisor Pedagógico, entretanto, pressupõem, não apenas preparo para o exercício de tarefas administrativas, nas também a formação pedagógica que habilita para o desempenho de atividades específicas de supervisão a nível de sistema. Sob este prisma, o Supervisor Pedagógico aproxima-se do habilitado em supervisão nos termos do Parecer 252/69.

A dificuldade de distinguir as tarefas desses dois especialistas transparece das discussões que a respeito do assunto se travaram no Conselho Federal de Educação, quando da aprovação do referido Parecer. O Cons. Durmeval Trigueiro no voto em separado, já mencionado, preconizava a eliminação da Inspeção do elenco das habilitações do curso do Pedagogia. Também a Conselheira Nair Fortes Abumery: o fez, em voto em separado, dizendo:

"Relativamente à atividade do inspetor escolar, identifique-a, no nível primário e médio, com a do supervisor. Paulatinamente, tenderá a desaparecer do cenário educacional brasileiro, nesses dois níveis de ensino, o inspetor com a função de polícia, vindo a ser substituído pelo supervisor, isto é, aquele que orienta pedagogicamente".

Foi, no entanto, e apesar de tais vozes em contrário, mantida pelo Conselheiro Relator e aprovada pelo Plenário a distinção entre as figuras do Supervisor e do Inspetor. O Conselheiro Valnir Chagas as caracterizou pelo âmbito do exercício: a escola e o sistema, a microeducação e a macroeducação. Ao defender seu ponto de vista entendia que a fusão entre as habilitações destruiria a sistemática da Lei 5540/63, que distingui os especialistas em apreço.

Consideremos, ainda, a tabela a que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 114/74. Nela, a nova situação de Supervisores Pedagógicos é atribuída tanto aos atuais Inspectores do Ensino quanto a Técnicos de Educação e de Educação Especial. Unem-se, desse modo, sob a mesma denominação, àqueles que exerciam funções de Inspeção e de Supervisão Pedagógica.

Entendemos, pois, que o Estatuto do Magistério reuniu no cargo de Supervisor Pedagógico funções de Inspeção e de Supervisão. Em tais condições, e considerando que só poderão concorrer ao cargo profissionais com um mínimo de 3 anos de efetivo exercício em cargo de direção do escola, julgamos que devam ser reconhecidas como habilitações específicas para provimento do cargo, tam-

superior de duração plena.

Entre os cursos e estágios que podem atender aos fins previstos na lei, podemos distinguir:

A - Cursos que conduzem a títulos acadêmicos:

- 1 - Doutorado
- 2 - Mestrado

B - Outros cursos:

- 5 - Nova habilitação
- 4 - Especialização
- 5 - Aperfeiçoamento
- 6 - Extensão universitária
- 7 - Licenciatura em Pedagogia  
(Professor I)
- 6 - Atualização (Professor I)

C - Estágio em instituições autorizadas.

Compete à Secretaria da Educação criar condições adequadas para que os ocupantes de cargos docentes e de especialistas de educação procurem continuamente a própria elevação profissional, pela freqüência a estes cursos e estágios. Cada um deles, de acordo com seus objetivos e sua metodologia, poderá dar uma contribuição efetiva no sentido da melhoria da qualidade do ensino.

O Doutorado e o Mestrado estão perfeitamente definidos na legislação, vigente, não havendo, pois necessidade de que aqui se considero a sua conceituação. Para os efeitos de atribuição de vantagem pecuniária, há apenas necessidade de uma ressalva: os títulos, para terem plena validade, precisam estar diretamente relacionados com a matéria lecionada pelo professor ou com a atividade desenvolvida pelo especialista de educação.

Além da habilitação específica para provimento do cargo, o professor (ou especialista de educação) pode obter Nova Habilitação, que poderá ser levada em consideração para os fins que estão sendo examinados. Também neste caso, a validade da nova habilitação só poderá ser plenamente considerada se diretamente relacionada com o curso exigido para provimento do cargo.

Os cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária já foram definidos por este Conselho, nos termos da Indicação CEE nº 36/73 e da Deliberação CEE nº 5/73.

Ao referir-se a estes cursos, a Lei nº 5540/63 estabeleceu a quem podem ser oferecidos, ou seja:

" - cursos de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes".

" - do extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exibidos".

A Indicação C.E.E. nº 36/73 procurou aprofundar a análise, tomando em conta os vários aspectos da questão.

Quando trata da conceituação do Curso de Especialização o difere do de Pós Graduação, em primeiro lugar por não necessitar atender a requisitos tão rígidos fixados para este último e em segundo por não conduzir ao Mestrado ou Doutorado, e daí não lhe ser implícita a obrigatoriedade de desenvolvimento de pesquisa científica, embora possa também a ele estar vinculada.

"Difícil se torna, dada a diversidade natural dos campos de saber, e face ao progresso dos conhecimentos humanos, cujo desenvolvimento vertiginoso multiplica especializações, fixar de antemão padrões gerais, mais ou menos rígidos, para o julgamento da viabilidade, da necessidade ou da conveniência de um determinado curso de especialização.

"Esta modalidade de curso, cuja duração dependerá da natureza e da amplitude das informações a serem transmitidas, bem como do preparo anterior da clientela a que se destina, pressupõe, entretanto, um conjunto de condições que independem das características peculiares de cada curso, e que, portanto, podem ser fixadas como requisitos mínimos necessários a realização de qualquer curso dessa natureza.

"Assim, no que concerne ao pessoal docente, não se poderá deixar de reconhecer como absolutamente imprescindível a posse de conhecimentos profundos na área da especialização objeto do curso.

Por sua vez, os institutos que se propuserem realizar cursos de especialização deverão dispor das condições materiais imprescindíveis ao cabal cumprimento dos objetivos propostos tais como: biblioteca especializada, equipamentos e, quando necessário, acordos ou convênios com entidades que propiciem estágios de observação, práticas, etc.

"Para concessão de certificados, obrigatoriamente, deverá ser exigida freqüência superior a 2/3 das atividades programadas bem como aprovação em provas de avaliação de aproveitamento".

Quanto ao Curso de Aperfeiçoamento, ainda de acordo com a Indicação e Deliberação citadas, visará "à atualização e ao aprimoramento de conhecimentos, ou à melhoria de técnicas de trabalho. Distingue-se do de especialização por não visar ao aprofundamento dos conhecimentos em setor restrito, mas melhorar a formação dos interessados através de um estudo mais amplo do tema".

"O crescimento cada vez mais acelerado do cabedal dos conhecimentos humanos e o aperfeiçoamento incessante das técnicas de trabalho impõem uma contínua atualização de informações. Os cursos de aperfeiçoamento tem como um de seus objetivos o atendimento a esta necessidade".

"O aprimoramento de conhecimento ou técnicas de trabalho, já abordados em cursos de graduação, porém insuficientemente desenvolvidos ou inadequadamente assimilados, constitui o segundo de seus objetivos".

"Somos de parecer, portanto, que este tipo do curso deverá ser oferecido somente àqueles que tiverem cursado, em nível de graduação, a matéria em que pretendem aperfeiçoar-se ou disciplina afim, aliás, parece ser esse o entendimento decorrente também do enunciado no item "c" do artigo 17 da Lei nº 5540".

O Curso de Extensão Universitária visa a "difundir idéias, conhecimentos e técnicas de trabalho, para elevar a eficiência profissional e os padrões culturais da comunidade, de modo geral, tendo, assim, amplitude difícil e inconveniente de ser limitada.

"Percebe-se certa dificuldade em se distinguir alguns tipos de curso de extensão universitária de outros de aperfeiçoamento, distinção esta, até certo ponto, não muito importante, pois a eventual rotulação de um curso de aperfeiçoamento como senio de extensão universitária não deixa de corresponder, em parte, à realidade. O mesmo não se pode dizer da rotulação indiscriminada de cursos de extensão universitária, na acepção do termo, como cursos de aperfeiçoamento".

Finalmente, a Indicação CEE nº 36/75 propôs e a Deliberação CEE nº 5/73 adotou as seguintes definições:

a) - curso de especialização - aquele que tem por objetivo o aprofundamento de conhecimentos em áreas restritas da investigação teórica ou da atividade profissional;

b) - curso de aperfeiçoamento - o que visa à atualização ou ao aprimoramento de conhecimentos ou técnicas de trabalho;

c) - extensão universitária - aquele que visa a difundir conhecimentos e técnicas de trabalho, para elevar a eficiência técnica Profissional e os padrões culturais da comunidade em geral.

Diante do que foi exposto, podemos inferir os seguintes critérios, como relevantes para a caracterização de cursos

da especialização, aperfeiçoamento ou extensão:

- 1º - exigências para admissão do alunos;
- 2º - qualificação do corpo docente;
- 3º - conteúdo do curso;
- 4º - duração mínima;
- 5º - requisitos do certificado.

O quadro a seguir indica os mínimos a serem exigidos em relação aos vários critérios.

Quadro nº I

CRITÉRIO	CURSO		
	ESPECIALIZAÇÃO	APERFEIÇOAMENTO	EXTENSÃO
1 - Exigências para admissão de alunos.	No mínimo licenciatura plena, além de outras exigências do regimento do curso.	No mínimo licenciatura plena.	As exigências que forem estabelecidas no regimento do curso.
2 - Qualificação do corpo docente.	Todos os docentes terão, no mínimo, o título de mestre.	Todos os docentes terão, no mínimo licenciatura plena.	Todos os docentes terão, no mínimo licenciatura plena.
3 - Conteúdo do curso.	Aprofundamento de conhecimentos em áreas restritas de investigação teórica ou atividade profissional.	Atualização ou aprimoramento de conhecimentos ou técnicas de trabalho.	Difusão de conhecimentos e técnicas de trabalho.
4 - Duração mínima.	180 horas	90 horas	30 horas
5 - Requisitos do certificado.	a) Duração em horas b) frequência do aluno c) Escala de avaliação d) Nota	a) Duração em horas b) frequência do aluno c) Escala de avaliação d) Nota	a) Duração em horas b) frequência do aluno c) Escala de avaliação (Facultativo) d) Nota (Facultativo)

Além dos cursos já mencionados, existem alguns que podem, de maneira especial, proporcionar vantagens aos ocupantes dos cargos de Professor I: licenciatura em Pedagogia e cursos de atualização.

Ficou esclarecido nas páginas precedentes, quando do tratado da habilitação específica para o magistério das quatro primeiras séries do 1º grau, que o Professor I efetivo, desde que licenciando em Pedagogia, terá direito a gratificação a título de aperfeiçoamento por esta licenciatura.

Os cursos do atualização, aqui considerados para os efeitos do artigo 23, tem por objetivo elevar a eficiência profissional do Professor I, colocando-o a par dos mais recentes avanços dos estudos pedagógicos e dos conhecimentos em geral. Podem ser organizados e oferecidos por instituições que não sejam escolas superiores, desde que devidamente autorizadas pela Secretaria da Educação, por resolução específica.

A Lei Complementar nº 114/74 fala também de Estágios como elementos de qualificação para a percepção de vantagem pecuniária. Para poder produzir o efeito acima indicado, o estágio precisará atender aos seguintes requisitos:

1º - Ser realizado em instituição credenciada pela Secretaria da Educação.

2º - Relacionar-se diretamente com a atividade profissional do estagiário.

3º - Realizar-se sob supervisão de profissionais qualificados, com controle de frequência, relatório de atividades, duração mínima de 60 horas e verificação de aproveitamento.

Quanto às possibilidades de frequência às várias modalidades de cursos e estágios, estas dependerão dos níveis de qualificação já alcançados pelos ocupantes de cargos docentes e de especialistas de educação.

Os portadores de habilitação específica de segundo grau, ocupantes de cargos de Professor I, poderão valer-se das seguintes oportunidades:

- a) Licenciatura em Pedagogia
- b) Novas habilitações de 2º grau para o magistério, obtidas nos terços da Deliberação CEE nº 20/74.
- c) Cursos de extensão universitária (quando acessível a quem tenha esta qualificação)
- d) Curso de atualização
- e) Estágios

Por sua vez, aos portadores de habilitação correspondente à licenciatura de 1º grau, as oportunidades são as que seguem:

- a) Curso do aperfeiçoamento
- b) Curso de extensão universitária
- c) Estágios

Finalmente, aos portadores de habilitação correspondente à licenciatura plena são acessíveis as seguintes modalidades:

- a) Curso de pós-graduação (doutorado ou mestrado)
- b) Nova habilitação no mesmo curso
- c) Curso de especialização
- d) Curso de aperfeiçoamento
- e) Curso de extensão universitária
- f) Estágios

Cabe ainda uma palavra no que se refere à valorização dos cursos e estágios, para fins de classificação de candidatos às vantagens previstas no artigo 23. Tomando em consideração os três níveis em que os cursos e estágios podem ser ministrados chega-se a situação descrita no

Quadro nº II

**A - Valor relativo de cursos e estágios para os portadores de habilitação de 2º grau:**

- a) Licenciatura em Pedagogia..... 100%
- b) Nova habilitação de magistério em curso de 2º grau..... 50%
- c) Curso de extensão universitária..... 5%  
(podendo acumular até 50%)
- d) Curso de atualização..... 3%  
(podendo acumular até 30%)
- e) Estágio..... 3%  
(podendo acumular até 30%)

**B - Valor relativo dos cursos e estágios para os portadores de habilitação correspondente à licenciatura de 1º grau:**

- a) Curso de aperfeiçoamento ..... 100%
- b) Curso de extensão universitária. 20%
- c) Estágio..... 20%

**C - Valor relativo dos cursos e estágios para os portadores de habilitação correspondente à licenciatura plena:**

- a) Título de Doutor (relacionado com a área de atividade)..... 100%
- b) Título de Doutor (não relacionado)..... 10%
- c) Título de Mestre (relacionado com área de atividade)..... 60%

- d) Título do Mostre (não relacionado)..... 6%
- e) Nova habilitação do mesmo curso ou licenciatura plena relacionada ..... 30%
- f) Licenciatura plena não relacionada ..... 5%
- g) Curso de especialização..... 10%  
(podendo acumular até 40%)
- h) Curso de aperfeiçoamento ..... 5%  
(podendo acumular até 20%)
- i) Curso de extensão ..... 1%  
(podendo acumular até 5%)
- j) Estádio ..... 1%  
(podendo acumular até 5%)

Proc. CEE nº 2533/74

Deliberação do Plenário

O CEE, por unanimidade, aprove o Parecer, nos termos do Voto da Comissão Especial.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de fevereiro do 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente

OBS:- Ao curso de maior valor foi atribuída a porcentagem de 100% e a cada um dos demais, a porcentagem correspondente a seu valor relativo.

Exemplificando: Consideremos os cursos A, B, e C, aos quais tenham sido atribuídos as seguintes porcentagens:

- A: (o de maior valor)..... 100%
- B: ..... 50%
- C: ..... 5%

Se, ao decidir sobre os pontos a atribuir a cada curso, a Secretaria da Educação entender que o curso A deve valer 30 pontos, o curso B, valerá conseqüentemente 15 pontos e o curso C, 1,5 pontos.

Outros fatores que venham a ser considerados para os efeitos do artigo 23 (os mencionados nos incisos II a IV do artigo 24) receberão, a critério da Secretaria da Educação, ponderação proporcional a sua importância e compatível com os índices aqui apresentados.